## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008055-32.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 047/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: EMERSON LUIZ CAMARGO DOS SANTOS

Vítima: **ALFREDO MATADO FILHO** 

Aos 05 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu EMERSON LUIZ CAMARGO DOS SANTOS, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Tamiris da Silva, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. EMERSON LUIZ CAMARGO DOS SANTOS, qualificado a fls.75, foi denunciado como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 11.08.15, por volta de 11h20, na rua Coriolano José Gilbertoni, nº 161, Jardim Paulista, em São Carlos, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraiu mediante grave ameaça e emprego de arma, uma carteira, dois televisores, um aparelho de DVD, um ventilador, um capacete, uma jaqueta, uma bolsa com ferro de passar, furadeira, além de outros objetos, bens não recuperados, avaliados indiretamente em R\$2.970,00, pertencentes a vítima Alfredo Matado Filho. Recebida a denúncia (fls.96), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.118). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a testemunha Tamiris da Silva. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. A vítima não reconheceu o réu em juízo. Disse que no inquérito também não teve certeza do reconhecimento fotográfico. A testemunha Roberto não presenciou os fatos e, com esse quadro de insuficiência de provas, a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo EMERSON LUIZ CAMARGO DOS SANTOS com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: